



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.953 - RS (2015/0057367-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S) - RS054253
AGRAVADO : CALL FILMES LTDA
ADVOGADO : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(S) - RS043139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da inviabilidade do exame de dispositivos da legislação local (decretos estaduais) em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF.
3. Hipótese em que o deslinde da questão demanda a análise de legislação estadual (Decreto estadual n. 35.643/1994 e 36.601/1996), sendo indiscutível que o recurso especial, cujo escopo destina-se à uniformização da interpretação da lei federal, não serve para a análise de eventual infringência a lei local.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.953 - RS (2015/0057367-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 208/209, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, por incidência da Súmula 280 do STF.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 216/219, que não se aplica o referido óbice sumular.

Argumenta que "o conflito não foi resolvido com base em lei local, mas sim por meio do afastamento da incidência daquela e da lei federal, a qual determina que incumbe à administração definir as condições em que serão permitidas as subcontratações, bem como contrariando o princípio da vinculação dos licitantes ao edital" (e-STJ fl. 218).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.953 - RS (2015/0057367-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fls. 147/153):

Busca o apelante a reforma da sentença que concedeu a segurança pleiteada, declarando a inexigibilidade do certificado CAGE como requisito para a impetrante se cadastrar no CECOM. Alega que a exigência tem fundamento legal no Decreto Estadual nº 36.601/96, o qual não faz distinção entre empresas de pequeno porte e microempresas.

Merece ser mantida a sentença.

A autora teve seu cadastro no CECOM obstado pela não-apresentação de um dos documentos exigidos – certificado da CAGE (fl. 55). É necessário levar em conta que a empresa requer o cadastro para que possa efetuar serviços a agências de publicidade contratadas pela Administração Pública, e não diretamente com esta. Não há como aplicar-lhe, por consequência, regras que se direcionam a licitantes.

O Decreto Estadual nº 35.643/94 assim dispõe:

[...]

O Decreto nº 36.601/96 estabelece que:

[...]

A Instrução Normativa nº 2/96 da CAGE, por sua vez, dispõe que:

Ademais, por se tratar de empresa de pequeno porte, as exigências devem ser simplificadas. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

[...]

E não se pode olvidar que os Decretos Estaduais nºs 35.643/94 e 36.601/96 e a Instrução Normativa Cage nº 02/96 são anteriores à Lei Complementar nº 123/2006, que prevê tratamento diferenciado às pequenas e microempresas.

[...]

Deste modo, não se tratando de licitante, mas sim de empresa de pequeno porte que irá prestar serviços a agências de publicidade que venham a ser contratadas pelo Estado, merece ser mantida a sentença para inscrição no CECOM. Consigno que a decisão envolve apenas o certificado da CAGE.

Conforme declinado, destaca-se que o deslinde da questão demanda a análise de legislação estadual (Decreto estadual n. 35.643/1994 e 36.601/1996), sendo indiscutível que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 21.123/1983. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ERRO NO CADASTRAMENTO. CULPA DA COMPANHIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O exame da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente do Decreto Estadual 21.123/1983. Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz da referida norma de caráter local, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia. Aplicação, in casu, da Súmula 280 do STF.

[...]

8. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1659622/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0057367-9

AgInt no
AREsp 676.953 / RS

Números Origem: 00111202569014 111202569014 2899426420148217000 70058545278 70059701300
70060973799

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S) - RS054253
AGRAVADO : CALL FILMES LTDA
ADVOGADO : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(S) - RS043139

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S) - RS054253
AGRAVADO : CALL FILMES LTDA
ADVOGADO : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(S) - RS043139

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.